



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador _____ – Relator do Substitutivo ao Projeto de Lei 103/2021, que dispõe sobre a disponibilidade gratuita de internet e de espaços públicos municipais para o desenvolvimento de cursos pré-vestibular e pré-ENEM comunitários

Parecer nº 377/2021

I. Consulta

01. Refere-se a consulta ao teor de projeto que dispõe sobre a disponibilidade gratuita de internet e de espaços públicos municipais para o desenvolvimento de cursos pré-vestibular e pré-ENEM comunitários.

II. Análise Jurídica: Da Iniciativa. Direito à Educação e Dever de Facilitação. Incumbência das Esferas dos Estados

02. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*.

03. Outrossim, não rara as vezes, uma matéria atinge interesses não limitados exclusivamente à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, ainda que de forma indireta, a atender o interesse de outros municípios localizados na circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipótese em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo das entidades que formam o pacto federativo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32^a ed. p. 339).

05. Na sequência, acrescenta o autor: “*A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço*”.

06. Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que mantenha-se inerte deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

07. Dado ao conteúdo da matéria versada neste expediente, oportuno salientarmos a previsão descrita no inciso V, do artigo 23 da Carta Magna, que expressamente outorga a todas as instâncias federativas a competência comum para implantar os meios de acesso à educação, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

..

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

08. O professor, José Afonso da Silva¹, contextualizando a Ordem Constitucional, elucida:

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 26^a ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p. 313 e 838.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...] significa, em primeiro lugar, que o Estado tem que aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos da Constituição, (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e, em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, têm que ser interpretadas em função daquela declaração e no sentido de sua plena efetiva realização [...] A Constituição já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, equivale reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente”.

09. Ocorre que, imperioso salientarmos que o conteúdo da proposta está inteiramente relacionado à estratégia prática para se garantir a prestação de uma garantia elementar à população. Para tanto, seriam exigidas a disponibilização de estrutura física da Municipalidade, do que decorreria na constatação da ilegalidade da iniciativa, isso porque contrária ao comando expresso no art. 123 da Lei Orgânica do Município que entrega ao Chefe do Executivo a competência para a administração dos bens municipais.

10. Por seu turno, a doutrina nos explica que o administrador do Município, no caso o Prefeito tem, portanto, o poder dever de utilização e conservação dos bens municipais. Para utilizá-los e conservá-los segundo sua normal destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, porém, para mudar a destinação, alienar ou destruí-los dependerá de lei autorizativa. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14^a ed. Malheiros. São Paulo.2006. p. 304).

11. Assim, conforme alhures exposto, se houvesse a constatação da Administração Pública acerca da conveniência e do interesse em se disponibilizar prédios públicos visando a acomodação de estudantes nos preparatórios vestibulares, tal iniciativa já teria sido efetivada.

12. Não obstante os fundamentos acima, de frisarmos que a aptidão do ente Municipal, no que concerne à garantia da educação e do ensino está prioritariamente limitada aos primeiros anos do ensino fundamental e na educação infantil, simples inteligência do §2º do art. 211 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. Conclusão

13. Sendo essas observações que me competiam, entendemos pela inconstitucionalidade da iniciativa, pois consoante previsão constitucional, o alcance dos objetivos buscados nesta proposta pertencem à esfera de atuação do Governo do Estado, §3º do art. 211 da CF.
14. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

Foz do Iguaçu, 12 de novembro de 2021

Rosimeire Cassia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula: 00560